



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Secretaria Executiva de Controle e
Transparéncia

NOTA TÉCNICA Nº 005/2025

Assunto:

Adequação dos procedimentos de contratações públicas à obrigatoriedade da Análise de Riscos prevista na Lei nº 14.133/2021

Base legal:	Unidade(s) Gestora(s):
Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)	Prefeitura Municipal de Alegre
Acórdão nº 00378/2025-7- Plenário, Processo nº 03595/2024-9	Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento
Portaria nº 4.912/2025 - Institui Comissão de Acompanhamento e Revisão da Lei nº 14.133/2021	

Data:	Gestor(a) responsável:
26/08/2025	Nemrod Emerick Willian Fadini Faian

Processo:	Assunto:
N/A	N/A

Considerando o disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, contemplando a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Considerando que, conforme entendimento firmado pelo TCE-ES, por meio do Acórdão nº 00378/2025-7 – Plenário, proferido no Processo nº 03595/2024-9, a **análise de riscos é obrigatória**, e sua ausência configura irregularidade passível de responsabilização dos gestores;

Considerando que a **análise de riscos** consiste em identificar eventos futuros e incertos que, caso ocorram, possam comprometer o procedimento licitatório ou a execução contratual, permitindo tratar e mitigar tais riscos antes da assinatura do contrato;

Considerando que a **análise de riscos** situa-se entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) / Projeto Básico (PB) na fase de planejamento, devendo subsidiar



a elaboração destes, mas não se confunde com nenhum deles, sendo documento autônomo e apartado;

Considerando que o TCE-ES, no referido acórdão, enfatizou que a **análise de riscos** não se confunde com o ETP nem com o TR/PB, devendo ser elaborada em documento específico e obrigatório;

Considerando que a **análise de riscos** também não se confunde com a matriz de alocação de riscos prevista no art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, sendo esta uma cláusula contratual que formaliza a divisão de responsabilidades entre as partes, enquanto aquela é um procedimento prévio e obrigatório de planejamento;

Considerando que em análise realizada por esta **SECONT**, verificou-se **ausência de regulamentação municipal** que discipline a **instituição e padronização da análise de riscos** como documento apartado nos processos de contratações públicas;

Considerando que conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o planejamento é um dos princípios basilares da licitação e o gerenciamento de riscos constitui um de seus eixos estruturantes;

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não prevê exceções para a elaboração da **análise de riscos** em processos licitatórios, exceto nas hipóteses de contratação direta, previstas no art. 72, inciso I;

EXPEDE-SE a presente **NOTA TÉCNICA**, com fundamento no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão nº 00378/2025-7 - Plenário, para orientar a adoção imediata das seguintes providências, visando a adequação dos processos de contratações públicas:

1. Estabelecer a **ANÁLISE DE RISCOS** como documento **autônomo e obrigatório**, distinto do ETP e do TR/PB, considerando seus resultados na elaboração do termo de referência e do edital;
2. A SEFIP, enquanto responsável pela coordenação do Setor de Compras, Licitações e Contratos, deverá, em conjunto com a Assessoria de Licitações, adotar as medidas necessárias à implementação da análise de riscos, incluindo a definição de fluxos, formulários e procedimentos internos;
3. Promover treinamentos e orientações aos servidores envolvidos em licitações, disponibilizando modelos e diretrizes oficiais que padronizem a elaboração da análise de riscos.

Por oportuno, lembramos que esta Secretaria Executiva de Controle e Transparência se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

KASSIO VALADARES AMORIM
Secretário Executivo de Controle e Transparência
Decreto Municipal nº 13.967/2025